

PROJETO DE LEI Nº 12/2026 – CMM

RECEBI EM 02/03/26  
MARIA B. SALLES FERREIRA  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
CÂMARA MUNICIPAL  
MARACAJU/MS

**Institui a Política Municipal de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes contra a Violência e o Abuso Sexual no Município de Maracaju, estabelece medidas preventivas, exige comprovação de antecedentes criminais para profissionais que atuem com crianças e adolescentes em instituições públicas e privadas conveniadas, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes contra a Violência e o Abuso Sexual no Município de Maracaju, com fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) e demais legislações pertinentes.

Art. 2º A política instituída por esta Lei tem por objetivos:

- I – prevenir e combater qualquer forma de abuso ou exploração sexual infantil;
- II – fortalecer medidas de proteção no ambiente escolar, religioso, esportivo e social;
- III – garantir ambiente seguro para crianças e adolescentes;
- IV – exigir critérios mínimos de idoneidade para profissionais que atuem diretamente com menores.

#### **CAPÍTULO II – DA EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**

Art. 3º Será obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, emitida pelos órgãos competentes:

- I – para professores, coordenadores, diretores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;
- II – para servidores municipais que exerçam função com contato direto e habitual com crianças e adolescentes;
- III – para contratados temporários, estagiários e terceirizados vinculados ao Município que atuem com menores.

Art. 4º As instituições privadas, entidades religiosas, organizações sociais, clubes, associações e projetos que:



- I – recebam recursos públicos municipais;
- II – mantenham convênio com o Município;
- III – utilizem espaço público municipal;
- IV – desenvolvam atividades regulares com crianças e adolescentes;

Deverão exigir de seus colaboradores, voluntários e líderes que atuem diretamente com menores a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 5º A certidão deverá ser renovada a cada 02 (dois) anos ou sempre que houver contratação de novo profissional.

Art. 6º A constatação de condenação transitada em julgado por crimes contra a dignidade sexual, previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, impedirá o exercício de função com contato direto com crianças e adolescentes no âmbito das instituições abrangidas por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o princípio constitucional da presunção de inocência.

### **CAPÍTULO III – DA PROTEÇÃO E CAPACITAÇÃO**

Art. 7º O Município promoverá:

- I – capacitação anual para professores e servidores sobre prevenção e identificação de sinais de abuso;
- II – campanhas educativas voltadas às famílias;
- III – orientação sobre canais de denúncia, incluindo o Disque 100.

Art. 8º As escolas da rede municipal deverão adotar protocolo interno de prevenção e encaminhamento de suspeitas de violência sexual, observando a Lei nº 13.431/2017.

### **CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DE DADOS**

Art. 9º As informações relativas aos antecedentes criminais deverão:

- I – ser utilizadas exclusivamente para fins de proteção infantil;
- II – ser armazenadas com sigilo;
- III – observar os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

### **CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES**

Art. 10º O descumprimento desta Lei por instituições conveniadas poderá ensejar:

- I – advertência;
- II – suspensão de repasse de recursos;
- III – rescisão de convênio;





IV – impedimento de utilização de espaço público municipal.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 02 de março de 2026.

---

**Robert Gustavo Ziemann**  
**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui dever constitucional do Estado, da família e da sociedade, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa obrigação ao assegurar prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas à infância e juventude.

O presente Projeto de Lei nasce da necessidade concreta de fortalecer mecanismos preventivos contra o abuso e a exploração sexual infantil no Município, estabelecendo critérios mínimos de segurança institucional para todos aqueles que atuam diretamente com crianças e adolescentes.

### 1. A REALIDADE NACIONAL: DADOS ALARMANTES

O Brasil enfrenta um cenário extremamente preocupante no que diz respeito à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023):

Foram registrados mais de 74 mil casos de estupro no país em 2022;

Desses, aproximadamente 76% das vítimas tinham até 13 anos de idade;

A maioria dos crimes ocorre dentro do ambiente familiar ou em espaços de confiança da criança;

Estima-se que apenas uma pequena parcela dos casos é oficialmente denunciada.

Além disso, dados do Disque 100 apontam que a violência sexual é uma das principais violações registradas contra crianças e adolescentes no Brasil.

Esses números revelam que a violência sexual infantil não é um problema isolado, mas um fenômeno estrutural que exige políticas públicas preventivas, permanentes e eficazes.

### 2. A NECESSIDADE DA PREVENÇÃO INSTITUCIONAL

Grande parte das crianças e adolescentes passa a maior parte do seu tempo em ambientes institucionais como:

- escolas públicas e privadas;
- igrejas e instituições religiosas;
- projetos sociais;
- associações esportivas e culturais;
- entidades conveniadas com o poder público.



Esses espaços devem ser ambientes seguros e protegidos. A exigência de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem diretamente com menores não constitui punição prévia, mas medida preventiva legítima, proporcional e alinhada à proteção integral da infância.

Trata-se de um mecanismo mínimo de controle e idoneidade, especialmente para prevenir o acesso de pessoas com condenação transitada em julgado por crimes contra a dignidade sexual ao convívio direto com crianças.

### **3. IMPORTÂNCIA DO PROJETO PARA O MUNICÍPIO**

O Município tem competência para:

- estabelecer critérios para contratação de servidores;
- definir exigências em convênios e parcerias;
- regulamentar o uso de espaços públicos;
- implementar políticas de proteção à infância.

Ao exigir antecedentes criminais para profissionais que atuem com crianças em instituições públicas e privadas conveniadas, o Município:

- fortalece a prevenção primária;
- reduz riscos institucionais;
- protege famílias;
- cria ambiente mais seguro nas escolas e projetos sociais;
- demonstra responsabilidade administrativa.

### **4. MEDIDA PREVENTIVA E NÃO PUNITIVA**

A proposta respeita integralmente:

- o princípio da presunção de inocência;
- a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- os direitos fundamentais individuais.

A exigência recai apenas sobre condenações definitivas por crimes graves contra crianças e adolescentes, sendo uma medida de proteção coletiva, e não de estigmatização.

### **5. PROTEÇÃO COMO PRIORIDADE ABSOLUTA**

A violência sexual infantil gera consequências profundas:

- traumas psicológicos duradouros;
- evasão escolar;
- depressão e transtornos emocionais;
- prejuízos no desenvolvimento social e cognitivo.



Investir em prevenção é mais eficaz, humano e econômico do que lidar com as consequências após o dano já ocorrido.


## **6. CONCLUSÃO**

Diante dos alarmantes índices nacionais de abuso sexual infantil, da necessidade de fortalecer políticas preventivas e do dever constitucional de proteção integral à infância, o presente Projeto de Lei representa medida responsável, proporcional e necessária.

Proteger nossas crianças não é apenas uma escolha política — é uma obrigação moral e constitucional.

Por todo o exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 02 de março de 2026



---

**Robert Gustavo Ziemann**  
**Vereador**